EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.057 - SC (2018/0300740-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	ADUBOS ORGANICOS NIORG LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANNI BROGNI - SC010861 EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADUBOS ORGÂNICOS NIORG LTDA, contra a decisão de fls. 578-584, e-STJ, desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela ora embargada, majorando em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados na origem em favor do ora embargante, nos moldes do previsto pelo artigo 85, § 11, do atual Código de Processo Civil.

A embargante sustenta que não é o caso de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que "*não houve arbitramento no Juízo a quo*" (fl. 587, e-STJ).

A parte embargada não apresentou impugnação (fl. 593, e-STJ).

Relatados, passo a decidir.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Na espécie, verifico que houve erro material na decisão embargada, que majorou os honorários do recurso em desfavor da parte ora embargada, quando na verdade ela não fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios principais pelas instâncias de origem.

Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça "*Para majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, faz-se necessária a existência de condenação prévia em honorários sucumbenciais principais pelo Juízo de origem*" (EDcl no AgInt no AREsp 1.080.730/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/4/2018).

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.
>
> 1. Nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC, "O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento", motivo pelo qual adequada a majoração realizada nesta Corte Superior em virtude do não conhecimento do reclamo.
>
> 2. (...)
>
> 3. Agravo interno conhecido em parte, e na extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1.255.084/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,DJe 1/8/2018 - grifou-se).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.
>
> I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos

> na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.
>
> II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.
>
> III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.
>
> IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.
>
> (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 8/5/2017).

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para afastar a majoração dos honorários advocatícios não arbitrados pelo Tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora